



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PLAUTO CARNEIRO PORTO

PROCESSO: 0001198-33.2011.5.07.0013

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

THIAGO GERALDO DA COSTA REZENDE

RECORRIDO:

CEARÁ SPORTING CLUB

EMENTA: JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA LEI 8.213/91. A Lei 8.213/91, em momento algum, excluiu dos possíveis beneficiários da estabilidade acidentária prevista no art. 118, os trabalhadores com contrato a termo, pena de violação a princípios constitucionais maiúsculos protetivos dos direitos sociais nas relações de trabalho. Esse o entendimento mais recente do C. TST, após longo período de divergências, consubstanciado na nova redação da Súmula nº 378. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apesar de comprovados o dano e o nexó deste com o labor, nada se provou no que diz respeito à atitude culposa ou dolosa da agremiação reclamada, a qual, pelo contrário, demonstrou ter tomado todas as medidas cabíveis ao bom atendimento do atleta lesionado, providenciando, às suas expensas, não só o tratamento cirúrgico, bem como o fisioterápico, o que afasta a responsabilização pelos danos morais e materiais perseguida. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS DA LEI 9.615/98-LEI PELÉ. O que a Lei 9.615/98 cuidou com a obrigatoriedade de as entidades de prática desportiva contratarem seguro de vida e de acidentes pessoais foi, em verdade, assegurar, de imediato, aos atletas profissionais um automático benefício, independentemente de se fazerem presentes os elementos assecuratórios das indenizações civis por danos morais e materiais previstas no novel Código. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, data venia, afastar o entendimento exposto nas súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários

advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes THIAGO GERALDO DA COSTA REZENDE e CEARÁ SPORTING CLUB

THIAGO GERALDO DA COSTA REZENDE, irresignado com a sentença prolatada pela MM 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na reclamação trabalhista por ele ajuizada em face de CEARÁ SPORTING CLUBE, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com relação ao pleito de manutenção vitalícia de Plano de Saúde, por força do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, ambos do CPC, e, no mérito, declarou-o beneficiário da justiça gratuita, e julgou parcialmente procedentes os pleitos da ação, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização mínima prevista no parágrafo único, do art. 45, da Lei nº 9.615/98, pelo seguro desportivo não contratado, equivalente a R\$6.360,00, intentou recurso ordinário para este Colegiado.

Aduziu, em suas razões, inicialmente, que, a inépcia da inicial no que toca ao pedido de manutenção vitalícia do Plano de Saúde acatada merece reforma, porquanto, apesar de narrada de forma singela a pretensão, tal fato não impediu a contestação; que o reclamado deve ser responsabilizado pela lesão sofrida pelo reclamante durante um treino oficial do clube demandado, da qual surgiram sequelas que o impedem definitivamente à atividade de jogador de futebol; que, tendo em vista que restou demonstrado tanto o acidente de trabalho como a não emissão da CAT pelo clube, resta atraída, no seu entender, a incidência dos artigos 186 e 927, do CC; que o art. 944 do mesmo diploma legal estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, motivo pelo qual, não deve prosperar o valor fixado pela julgadora de base de R\$6.630,00, ou seja, correspondente a 13 salários pagos ao reclamante por ano, mas sim que seja majorado para R\$300.000,00; que a agremiação reclamada deve ser condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, na razão de 15%.

Contrarrazões, pelo recorrido, às fls. 282/283, pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

O apelo reúne todas as condições de admissibilidade. É tempestivo (fl.279), firmado por advogado regularmente constituído (fl.49), e o preparo é dispensado.

DO RECURSO

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PLEITO DE MANUTENÇÃO VITALÍCIA DO PLANO DE SAÚDE

O recursante principia seu apelo pugnando pelo afastamento da inépcia da inicial quanto ao pedido de manutenção vitalícia de Plano de Saúde, reconhecida na sentença.

Aduz, para tanto, que, mesmo tendo realizado o pleito de forma simplificada, tal fato não é suficiente à caracterização da inépcia, afirmando, em continuação, que, tanto é verdade, que o próprio reclamado conseguiu contestar devidamente a pretensão.

Sem razão o recorrente.

Como visto, a sentenciante de base, irretocavelmente, declarou a inépcia da inicial sob o fundamento de que, acerca do benefício ora tratado, a

petição inicial não apresentou narrativa mínima dos fatos que resultaram no litígio, ou seja, a matéria não constou da causa de pedir, mas tão somente do pedido, e, portanto, inobservou-se o que prevê o art. 840, § 1º, da Consolidação da Leis do Trabalho.

De fato, compulsando-se de forma percuciente a proemial constata-se, inarredavelmente, que a vitaliciedade do Plano de Saúde em momento algum foi tratada na causa de pedir da ação, a qual, como é cediço, juntamente com o pedido e as partes, constituem os elementos da ação, comparados por Piero Calamandrei, aos dados pessoais da mesma.

E muito embora não se aplique, na especial ritualística laboral, a rigidez empreendida no processo civil, o mínimo, por óbvio, tem que se fazer presente, pena de comprometer a delimitação precisa da prestação jurisdicional buscada, e aqui, repita-se, a claras lentes, não observou tal regramento, o peticionante.

Preliminar a que se confirma.

DO MERITO

In meritis, o recursante requer a responsabilização da agremiação demandada pelos danos apontados na reclamação, que o teriam deixado definitivamente incapacitado a exercer a profissão de jogador de futebol, mediante o pagamento das indenizações pertinentes.

Propugna pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, ou, alternativamente, pelo pagamento da indenização do período correspondente.

Invoca, ainda, a aplicação da teoria do risco objetivo, prevista no art. 927, parágrafo único do novel Codex Civil, e roga pela majoração do seguro desportivo não contratado pelo recorrido, de R\$6.630,00 (seis mil, seiscientos e trinta reais) para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Por fim, suplica pela condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na razão de 15%.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA OU INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE DA LEI 8.213/91

Segundo o § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, aos atletas profissionais aplicam-se as normas gerais trabalhistas e as da seguridade social, ressalvadas, por óbvio, as peculiaridades expressas nesta Lei ou pactuadas nos contratos individuais de trabalho.

Como visto, a julgadora de base, apesar de reconhecer que restou indene de dúvidas o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, por ocasião de treinamento oficial realizado no clube reclamado, do qual advieram sequelas que o incapacitaram definitivamente ao exercício da atividade de jogador de futebol (laudo médico pericial de fls. 168/171), indeferiu o pleito de estabilidade, unicamente, por se tratar de hipótese de contrato por prazo determinado, o que, segundo assentou no decisum, torna indevido referido pleito, verbis: A garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 busca proteger continuidade da relação do vínculo empregatício, pressupondo a existência de um contrato por prazo indeterminado, o que não é o caso. Ademais, impõe-se referir, complementarmente, que o reclamado não possui a exclusividade na emissão da CAT, o que poderia ter sido providenciado pelo próprio autor..

Ora, dúvidas não restam de que, a teor do preceituado no art. 30 da Lei 9.615/98, em regra, são por prazo determinado os contratos de trabalho dos atletas profissionais, senão vejamos: Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)..

Então, aqui, cumpre apenas analisar o cabimento, ou não, do instituto previsto no art. 118, da Lei 8.213/91 (estabilidade provisória por acidente de trabalho) ao reclamante, cujo contrato era por prazo determinado.

Data venia do entendimento esposado no comando sentencial, e de acordo com o posicionamento mais recente da Superior Corte Trabalhista, o simples fato de se tratar de contrato por prazo determinado não deve ser o suficiente ao alijamento do obreiro à percepção do benefício em comento.

Para tanto, basta que se constate que, em momento algum, a norma previdenciária pefalada excluiu dos possíveis beneficiários da estabilidade acidentária, os trabalhadores com contrato a termo, pena de violação a princípios constitucionais maiúsculos protetivos dos direitos sociais nas relações de trabalho.

Como uma luva, recente aresto prolatado, à unanimidade, por este Regional, sob a relatoria do Exmº Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, que assim dispôs, litteris:

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. Diante da ausência de restrição do art. 118 da Lei 8.213/91 e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é aquela que assegura a estabilidade acidentária mesmo nos contratos por prazo determinado. Embora se trate de contrato precário, a situação se reveste da peculiaridade de que a lesão e o afastamento contratual ocorreram pelo exercício da atividade laboral em proveito do empregador. Se o empregador se beneficia do labor humano deve, em contrapartida, assumir uma maior responsabilidade social, primando pela observância de sua função social (art. 170, III, d CF/88). É certo também que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador (art. 2º da CLT). Assim, e considerando que sem o trabalho o acidente não teria ocorrido (teoria do risco criado), a concessão da estabilidade acidentária é a interpretação que também atende aos fins sociais a que a lei se destina, em harmonia com o art. 5º da LINDB. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido..

Ali, a decisão colegiada, inclusive, transcreveu acórdãos que revelam o atual entendimento do C. TST acerca da matéria, depois de longo período de divergências, diga-se:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 não distingue, para efeito de garantia de emprego do trabalhador, vitimado por acidente no trabalho, a modalidade do contrato de trabalho segundo sua duração. Nas situações de afastamento por acidente no trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º da CLT. De fato, nesta situação excepcional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processos laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.- (Maurício G. Delgado). Neste sentido, vem se pautando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (Processo: E-ED-RR - 700-37.2002.5.05.0132 Data de Julgamento: 27/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).";

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO CASA X TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta c. Corte se pacificou no sentido de que o acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato por prazo determinado enseja garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por força do disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, este c. Tribunal entende que se torna imperioso uma interpretação mais flexível das normas

infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Ressalva do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: ARR - 125900-54.2009.5.03.0103 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).";

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato por prazo determinado, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, reconhecendo a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável, porque o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sócio-jurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA/ACIDENTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não constatada. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 162100-35.2006.5.12.0032, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)".

Reza a nova literalidade da Súmula 378, do C. TST, litteris:

Súmula nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997);

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001);

III III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no no art. 118 da Lei nº 8.213/91..

Ora, diante do exposto, e mesmo o reclamante não tendo entrado em benefício previdenciário, o fato de a perícia médica realizada, após a rescisão contratual, ter constatado que o acidente de trabalho deixou sequelas definitivas que o impedem de retornar às atividades que exercia na reclamada, o que inviabiliza, por completo, qualquer possibilidade de reintegração ao clube, resta apenas reconhecer ao reclamante o direito à indenização respectiva, no valor correspondente a 12 (doze) meses de salário, nos exatos termos da lei, e do citado verbete sumular.

DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS DA LEI 9.615/98-LEI PELÉ

Com efeito, duas são as teorias que definem a responsabilidade de indenizar civilmente empregado que sofre algum dano no desempenho de seu trabalho. São elas: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira, fundamento da presente demanda, com esteio no precitado art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro de 2002, prescreve que, mesmo ausente a conduta culposa ou dolosa por parte do empregador, havendo previsão legal para tanto, ou detendo a empresa atividade que pressuponha risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, há, sim, a obrigação de reparar.

A segunda, defende que, para que surja a obrigação de indenizar, imprescindível se faz a presença do trinômio consubstanciado no evento danoso, nexos de causalidade entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado e, ainda, a existência de conduta ilícita (dolosa ou culposa), por parte do empregador.

A prova produzida nos autos atesta que, de fato, houve o acidente de trabalho, consubstanciado em uma contusão sofrida pelo reclamante durante um treinamento oficial a serviço do empregador, a qual o levou a se submeter a quatro cirurgias no joelho, bem como que o mesmo ficou incapacitado definitivamente ao desempenho da profissão de atleta profissional.

Ocorre que, conforme acima descrito, apesar de comprovados o dano e o nexos deste com o labor, nada se provou no que diz respeito à atitude culposa ou dolosa da agremiação reclamada, a qual, pelo contrário, demonstrou ter tomado todas as medidas cabíveis ao bom atendimento do atleta lesionado, providenciando, às suas expensas, não só o tratamento cirúrgico, bem como o fisioterápico, o que afasta a responsabilização pelos danos morais e materiais perseguida.

Não se confunda o risco citado no comando sentencial, qual seja, o mencionado no art. 45 da Lei 9.615/98, com o previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, ensejador da reparação civil, independente de culpa ou dolo do causador do evento danoso.

É que, em sendo a atividade da reclamada voltada ao desporto, ou seja, à atividade esportiva praticada e acompanhada por profissionais com vistas a equilibrar a saúde e melhorar a aptidão física dos atletas, proporcionando entretenimento aos cidadãos, não há, por certo, que se falar em teoria da responsabilidade objetiva por danos materiais e morais (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), como pretende o autor. Essa hipótese, apenas e eventualmente, deve ser aplicada àquelas empresas que operam em áreas de risco potencial extremado, como, v. g., as empresas de transporte armado de valores.

E o que a Lei 9.615/98 cuidou com a obrigatoriedade de as entidades de prática desportiva contratarem seguro de vida e de acidentes pessoais foi, em verdade, assegurar, de imediato, aos atletas profissionais um automático benefício, independentemente de se fazerem presentes os elementos assecuratórios das indenizações civis por danos morais e materiais previstas no novel Código.

São reparações, por essência, distintas e não excludentes uma da outra.

Em arremate, lesionando-se o atleta, e presentes o nexos de causalidade entre a contusão e uma comprovada atitude ilegal (omissiva ou comissiva) por parte do clube contratante, faria jus o empregado aos dois benefícios, o que, de lembrar, não foi o caso dos autos.

Pretende, ainda, o recursante, sem razão, a majoração do mencionado seguro para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

O juízo a quo, ao fixar o valor de R\$6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais), apenas deu fiel cumprimento ao dispositivo legal, que estabelece o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com razão o apelante.

O TST, interpretando a Lei 5.584/70, possui entendimento sedimentado no sentido de que somente o sindicato pode prestar assistência judiciária ao

trabalhador, limitando, ainda, o cabimento de honorários advocatícios às demandas movidas por obreiros que, assistidos pelo sindicato, percebam até dois salários mínimos.

Analisando bem a mencionada norma, observa-se que em nenhum momento ela estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato.

Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho, limitando-se a dizer que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Pelo exposto, deixa-se, data venia, de aplicar à hipótese dos autos as súmulas 219 e 329 do TST, bem como a OJ-SBDI1 nº 305, mantendo-se a decisão de primeira instância quanto à condenação em honorários advocatícios.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade conhecer do recurso, e por maioria, lhe dar parcial provimento para incluir na condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade acidentária correspondente a 12 meses de salário do reclamante, bem como os honorários advocatícios, na razão de 15%. Vencido o Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2013

PLAUTO CARNEIRO PORTO
Desembargador Relator